



# Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

LEI N° 1.031, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a regularização fundiária e titulação definitiva de terras de domínio do Município de São Domingos do Araguaia e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, com base no que dispõe os art. 182 e 183 da Contribuição Federal e Lei Federal n°. 10.257, de 10.07.2001, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - O Poder Executivo Municipal autorizado pelo Poder Legislativo, implementará ações, por intermédio da Secretaria Municipal de Terras e Meio Ambiente no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e conceder o título definitivo dos bens imóveis de domínio do Município, na área urbana.

Art. 2° - A presente Lei atenderá interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, observando o equilíbrio ambiental.

Art. 3° - As terras do patrimônio e domínio do Município de São Domingos do Araguaia poderão ser objetos de titulação definitiva e em casos especiais, doação onerosa ou gratuita de acordo com interesse público, uma vez atendido a autorização legislativa.

Art. 4° - Não serão permitidas doações, senão a entidades de fins não lucrativos, reconhecidos como utilidade pública para o Município, ou a organismos diretamente ligados aos serviços Público Federal, Estadual ou Municipal, ou a empresas cujas atividades, sejam consideradas de interesse econômico-social à municipalidade.





# Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

Art. 5º - Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por um período de cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o direito à Propriedade, excetuando os terrenos que estejam localizados sobre áreas públicas ou especiais no Município.

§ 1º - O título definitivo de propriedade será conferido ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - O título de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 6º - As áreas urbanas com dimensões previstas no art. 5º, ocupada por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por um dos possuidores, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural no Município.

§ 1º - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar ao tempo de sua posse à de seu antecessor, contanto que ambos sejam contínuos.

Art. 7º - O ocupante de imóvel urbano, nas condições previstas na presente lei e que não esteja escriturada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis em seu nome, deverá manifestar-se mediante requerimento a sua intenção de regularizá-lo, para que Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Terras e Meio Ambiente, adote as medidas visando atender ao que dispõe o artigo primeiro.

Art. 8º - Os títulos definitivos de propriedades serão assinados pelo Secretário de Terras e pelo Prefeito.

Art. 9º - As pessoas carentes e as portadoras de deficiência físicas e mentais devidamente comprovados serão beneficiadas com a isenção das despesas decorrente da regularização da propriedade.





# Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

Art. 10 - Para usufruir do benefício da isenção prevista no artigo anterior, o ocupante juntará provas de sua incapacidade financeira ou da deficiência alegada, quando esta não for exteriorizada.

§ 1º - A prova da incapacidade financeira será feita mediante declaração firmada pelo ocupante do imóvel, sob as penas da Lei, na presença de duas testemunhas e declaração de 02 (dois) vizinhos idôneos.

§ 2º - A prova da deficiência não exteriorizada será feita mediante laudo médico firmado por um profissional especializado na área da insuficiência alegada, acompanhados de provas de tratamentos anteriores.

Art. 11 - O Requerimento do ocupante ou comprador do imóvel urbano deverá estar acompanhado com os seguintes documentos:

- I- Cópia da identidade e do CPF;
- II- "Croquis" indicando a localização e especificações do terreno ou do lote pretendido;
- III- Indicar pelo menos, dois dos confrontantes do imóvel;
- IV- Destino e ocupação que pretende dar ao imóvel;
- V- Certidão Negativa expedida pelo Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal constando não haver débitos anteriores sobre o imóvel;
- VI- Prova de haver recolhido a Prefeitura Municipal, a taxa referente ao DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

Art. 12 - Os títulos definitivos de propriedade serão registrados em livro próprios junto à Secretaria de Terras; dele constando as medidas do terreno ou lote, os limites e confrontações, área total, tudo de acordo com o memorial descritivo, que será anexado ao respectivo título.

Art. 13 - Expedido o título definitivo de propriedade, a Secretaria de Terras fará o cadastramento da propriedade e comunicará ao Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, para fins de registros de lançamento do IPTU/TLP.





# Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal não reconhece os Títulos de propriedade concedidos na forma de Enfiteuse, com data após 10 de janeiro de 2003.

Art. 15 - Os Títulos de Enfiteuse poderão ser reconhecidos como títulos de propriedade definitiva, desde que obedeam aos pré-requisitos estabelecidos na presente Lei.

Art. 16 - As autorizações para alienações de imóvel serão concedidas pela Administração Municipal observando as restrições das áreas públicas em áreas do patrimônio urbano, que tenha interesse para fins sociais.

Art. 17 - Ficam proibidos as concessões de títulos definitivos em área públicas ou consideradas em áreas verdes de preservação ambiental.

Art. 18 - O perímetro urbano da Cidade de São Domingos do Araguaia se estende na poligonal determinada pelos pontos, cujas coordenadas são as constantes no Título de Domínio quatro (GETAT) 82(1)0015, (Lei nº. 6.431/77 e pelo Decreto-Lei nº. 1.767/80), anexo no mapa do Município, com a poligonal que define o perímetro urbano com 849,5072 hectares, conforme estabelecido no referido título.

Art. 19 - Para fins de atender ao que dispõe a presente Lei Municipal, devem ser observados os procedimentos e as normas previstas na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 20 - Fica fixado em 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor do imóvel, o percentual a ser pago pelo proprietário do imóvel para a devida regularização.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia-

PA, 13 de Dezembro de 2005.

  
FRANCISCO FAUSTO BRAGA  
Prefeito Municipal